



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721965/2017-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.536 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto n° 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo e compensação indevida de irrf sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do irrf sobre rendimentos isentos.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.043,32, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 16 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

3. Cientificada do lançamento em 07/06/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 18), a interessada ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de folha 2, em 07/07/2017, alegando que:

[...]

A declaração Exercício 2015 calendário 2014 foi retificada pleiteando a isenção nos Rendimentos recebidos junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (aposentadoria), tendo como base o Laudo Pericial de moléstia grave (anexo), assinado pelo Dr. Ricardo Ferreira de Brito, sob CRM 47.666.

Informo que por conta da moléstia grave, me foi concedido o direito a CNH especial para portadores de defeito físico e da aquisição de veículos com isenção de impostos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais. (Formulário Renach) anexo.

Declaro ainda que o impostos apurados na entrega da declaração original já foram reconhecidos e pagos sem nenhuma contestação e que só estou pleiteando um ressarcimento com base na legislação vigente.

4. Ao finalizar a sua peça de defesa, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

5. Em 27/09/2017, a Impugnante anexou aos autos cópia de Laudo Médico Pericial e cópia da publicação da sua aposentadoria no Diário Oficial da União, conforme atestam os documentos de folhas 34 a 39.

A impugnação foi apreciada pela 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 11/10/2017, no acórdão 06-60.659, às e-fls. 40 a 51, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 70 no qual alega, em síntese, que:

- é portadora de moléstia grave conforme laudos apresentados;
- retificou sua declaração objetivando recuperar o imposto pago indevidamente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 57, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 25/10/2017, apresentando recurso voluntário no dia 28/12/2017, e-fls. 60, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni